

## DELIBERAÇÃO

*Sobre*

### QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA

#### CONTRA O «EXPRESSO»

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Setembro de 2005)

#### OS FACTOS E SUA PONDERAÇÃO

1. A Associação para o Planeamento da Família endereçou a esta Alta Autoridade (14.06.05) uma queixa contra o “Expresso”, na sequência do artigo “Programas sem controlo” por este publicado a 14 de Maio anterior, com os seguintes fundamentos:
  - tal trabalho “baseia-se no estudo do Prof. João Araújo sobre um suposto programa oficial de educação sexual em aplicação nas escolas portuguesas”, do qual “foram seleccionados desenhos, imagens, jogos e textos retirados de manuais e materiais de educação sexual, cuja filosofia seria inspirada pela Associação”;
  - no texto referencia-se “uma obra cujo co-autor é Duarte Vilar, referido como membro da APF (da qual é, de facto, o Director Executivo). Ou seja, o Expresso envolveu, de forma directa e indirecta a APF e o seu Director Executivo na notícia em causa”;
  - “nunca o semanário contactou a APF ou procurou ouvi-la, procedendo assim de forma contrária e absolutamente inaceitável do ponto de vista da deontologia profissional do jornalismo”;
  - sublinhando tal facto, diz que “a notícia resulta de uma investigação pouco séria e elaborada de forma não isenta e de má-fé, com afirmações falsas e enganosas”;
  - “enviou, no dia 18 de Maio, por fax e e-mail, um esclarecimento dirigido ao director do Expresso, solicitando a sua publicação ao abrigo do Direito de Resposta”;
  - na edição do dia 21 imediato, o jornal “não publicou a nota de desmentido da Direcção Nacional da APF mas apenas o esclarecimento pessoal de Duarte Vilar enquanto co-autor de um dos manuais” antes citados;

- “ainda no seguimento da notícia, dirigentes da APF enviaram ao Director do semanário Expresso uma nota de esclarecimento para a qual também foi solicitada publicação ao abrigo do Direito de Resposta. Tal não se verificou.”
2. “Pelo exposto e considerando que o jornal Expresso praticou um jornalismo perigoso e inaceitável porque baseado em factos falsos, um jornalismo não isento e manipulador, não dando oportunidade ao contraditório, a Associação para o Planeamento da Família (APF) vem assim apresentar queixa do semanário Expresso e das jornalistas” responsáveis pela peça.
3. Instado a pronunciar-se, o periódico sustentou (26.07.05), no essencial, através de um documento assinado pelo Conselho de Redacção, que tem mostrado sempre “uma posição de grande abertura às diversas opiniões sobre o assunto em questão – tendo, nomeadamente, publicado com destaque, em forma de artigo de opinião, uma carta resposta do director executivo da APF, Duarte Vilar”, acrescentando que “as jornalistas (...) fizeram chegar ao CR uma informação em que dão conta, entre outras coisas, dos passos efectuados na preparação dos artigos citados na queixa (e dos que foram publicados nas semanas seguintes sobre o mesmo tema)”, sendo que “observaram as normas do Código Deontológico e de outros instrumentos aplicáveis à profissão”, muito embora admita que a APF deveria ter sido contactada.
4. A peça, abordando aspectos do que é uso designar-se por Educação Sexual na Escola, referencia, com efeito, e sujeita a tratamento crítico – num enquadramento de judicações que se não furtam, aqui e além, a condenações enfáticas por parte das personalidades convocadas –, certos programas, condutas e metodologias propostas ou incrementadas no âmbito da intervenção pedagógica, sem prescindir de ilustrações de sinal diferenciado, porventura insuficientes e não acentuadas nos artigos saídos em edições seguintes. A alusão à obra da co-autoria de Duarte Vilar, na sequência em apreço, por directa e objectivamente susceptível de gerar conotações desprimorosas, viria a dar origem ao texto de réplica e contraposição que o Expresso publicou. Nele se explicitam argumentos em abono do seu contributo para o trabalho em livro e do

pensamento que o estruturou, que terá sido inapreendido ou deturpado pelo escrito por si posto em crise. Daí resultará ressarcimento bastante para a entidade de que é Director Executivo, envolvida na controvérsia por força da sua presença pessoal e pelas menções feitas? ↗

5. A verdade é que sempre poderia a AFP, dadas a sua autonomia institucional e as citações identificadas, fazer uso do disposto no n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, desde que, após a legitimidade processual, se encontrassem preenchidos os pressupostos nele consagrados. A esse olhar, considerando-se afectada na sua boa fama, procurou, ao que afirma, que viesse o semanário a acolher-lhe a resposta. O que não aconteceu, conforme decorre dos factos acima sintetizados, porque este, através do Conselho de Redacção, negou qualquer base de negatividade contra a queixosa, apenas indicada denotativamente - e não implicada. Nos documentos remetidos pela AFP a este órgão não se comprova a iniciativa, nem explícita, ainda que de maneira difusa, que se esteja perante um recurso da rejeição assinalada.
6. A queixa, na sua indeterminação formal, assenta – mesmo invocando o incidente, que portanto, se não dissecará – sobretudo na não audição da APF no percurso de elaboração do texto aqui analisado e que se tem como “baseado em factos falsos”, “não isento e manipulador, não dando oportunidade ao contraditório”.
7. Resulta da opção seguida pelo trabalho jornalístico, relevando extractos de programas e asserções de matriz crítica em contexto informativo, oriundas de vários protagonistas (universitários, pais, pedopsiquiatras, por exemplo) o desequilíbrio provocado pela ausência das posições, designadamente de índole explicativa, de quem, de uma forma ou outra, surge visado em duas circunstâncias concretas.
8. A tanto obriga o cumprimento preciso do estabelecido na al. a) do art.º 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e de quanto se prende com a expressão normativa da regra do contraditório. Como, de resto, reconhece a própria estrutura interna do

Expresso que, em definitivo, se manifesta nos autos. O que, de resto, se anota e valoriza.

9. Importa, por último, consignar que não cabe nos elencos dos artºs 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a regulação de questões que pertencem ao foro ético-deontológico e disciplinar da profissão de jornalista.
10. A Alta Autoridade é competente, no restante, segundo os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

## CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Associação para o Planeamento da Família (APF) contra o “Expresso” com base na alegação de que este, referindo-a, lhe não deu voz, como deveria, no processo de elaboração do artigo publicado no dia 14 de Maio último a propósito da Educação Sexual nas Escolas, desse modo, ao que sustenta, praticando uma informação parcial, com elementos falsos e atentatórios da sua honorabilidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entendendo que a audição e pronúncia da reclamante era, no contexto, necessária e adequada, delibera chamar a atenção do jornal para a necessidade de cumprimento do ético-juridicamente disposto em matéria de rigor informativo.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Setembro de 2005.

O Presidente

  
Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL